

DECRETO MUNICIPAL Nº 010/2020

Declara estado de calamidade pública em todo território do Município de Simões/PI para fins de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES**, Estado do PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, em especial as inseridas na Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO que em 11/03/2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a infecção decorrente do vírus COVID – 19 atingiu a classificação de pandemia;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública relativamente à União para os fins do artigo 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM nº 454/2020 declara, em todo território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Estado do Piauí, através do Decreto nº 18.901/220, reconheceu o estado de calamidade pública determinando diversas medidas para enfrentamento da referida pandemia no âmbito deste Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Piauí através da Carta nº 01/GABGOV/2020 solicitou o empenho deste município para fiscalização do cumprimento das medidas impostas pelo Decreto nº 18.902/2020 no âmbito deste Município;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos e danos à saúde pública;



José Wilson de Carvalho
Prefeito Municipal
CPF: 361.899.953-49

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica declarado estado de calamidade pública em todo território do Município de Simões/PI para fins de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus).

Parágrafo Único. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), observando o disposto neste Decreto, bem como, o estabelecido nos Decretos emanados do Governo Federal e do Governo do Estado do Piauí.

Art. 2º. Fica determinada, a partir das 24 horas do dia 26 de março de 2020, a suspensão de todas as atividades comerciais e de prestação de serviços no âmbito deste município de Simões/PI.

§ 1º. Ficam ressalvados da suspensão determinada no caput deste artigo, e desde que assegurem o cumprimento das regras de proteção individual para empregados, servidores, clientes ou fornecedores, os seguintes estabelecimentos e atividades, considerados essenciais:

- I. Mercarias, mercadinhos, mercados, supermercados, padarias;
- II. Farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;
- IV. Postos de combustíveis, distribuidoras de gás butano;
- V. Hotéis, pousadas e pensões;
- VI. Serviços de segurança e vigilância;
- VII. Bancos e Lotéricas.

§ 2º. Fica autorizado o funcionamento de Restaurantes e lanchonetes, unicamente, através do sistema de entregas (delivery);

§ 3º. Fica proibido ainda a realização da Feira Livre deste município de Simões/PI, enquanto perdurarem o estado de calamidade pública municipal, reconhecido através deste Decreto;

§ 4º. Nos hotéis, pousadas e pensões as refeições serão fornecidas exclusivamente por meio de serviço de quarto.

§ 5º. Nos estabelecimentos e atividades em funcionamento é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações.

Art. 3º. Fica determinado às pessoas que ingressarem no Município a observância de quarentena mínima de 7 (sete) dias.

Parágrafo único. As pessoas que estiverem apenas de passagem ou cuja permanência seja inferior a 7 (sete) dias, deverão seguir protocolo equivalente à quarentena.

CAPÍTULO II **DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS**

Art. 4º. Fica determinado, pelo prazo de quinze (15) dias a partir da publicação deste Decreto, a adoção das seguintes medidas no âmbito de todo território do Município de Simões/PI:

I. A proibição:

- a)** da circulação e do ingresso, no território do Município, de veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros;
- b)** da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, público ou privado, incluídos cursos presenciais, missas e cultos religiosos;
- c)** aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar o seu preço ou exigir do consumidor vantagem excessiva, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus);
- d)** de prática de atividades esportivas em espaços acessíveis ao público, que propiciem aglomerações.

II. A obrigatoriedade de que:

- a)** os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;
- b)** os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

III. A autorização para que os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), mediante ato fundamentado da Secretaria Municipal de Saúde, observados os demais requisitos legais:

- a)** requisite bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais de saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;
- b)** importe produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registros na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e esteja previstos em ato do Ministério da Saúde;
- c)** adquira bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID -19 (novo coronavírus) mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020;

IV. A convocação de todos os profissionais de saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços em saúde, em especial aqueles nas áreas vitais de atendimento à população, para cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. Na hipótese do inciso IV deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

§ 2º. Os gestores e os órgãos da Secretaria de Saúde, deverão comunicar aos profissionais e prestadores de serviço convocados nos termos do inciso IV deste artigo o imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena de aplicação das sanções administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 3º. Será considerado, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

V. determinar que os estabelecimentos comerciais mencionados no §1º do art. 2º adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool gel a 70% (setenta por cento) e da observância da máscara respiratória

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;

VI. Determinar a fiscalização pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das determinações de que trata o art. 4º deste Decreto.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS EMERGÊNCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 5º. Os secretários municipais e os dirigentes das entidades da administração pública municipal adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

- I. limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância;
- II. organizar as escalas de seus servidores e empregados, de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições, de modo a desempenhar as suas atividades preferencialmente por meio de teletrabalho, sempre que possível, dispensando-os se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílios;
- III. determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo de risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;
- IV. estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais.

Art. 6º. Ficam suspensos, por trinta dias, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública municipal.

Art. 7º. Os alvarás que vencerem nos próximos noventa dias serão considerados renovados automaticamente até a data de 22 de junho de 2020, dispensada, para tanto a emissão de novo documento de Alvará, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança já exigidas.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos alvarás de eventos temporários exceto às instalações e construções provisórias destinadas ao atendimento de emergência em decorrência do COVID-19 (novo coronavírus), se vierem a ocorrer.


CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º. Os secretários municipais e os dirigentes dos órgãos e das entidades da administração pública municipal deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 9º. Quando necessário, a Secretaria de Saúde poderá recorrer aos órgãos de segurança pública para a garantia de cumprimento das medidas determinadas visando conter a propagação do novo coronavírus.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Simões – PI, 25 de março de 2020.


JOSÉ WILSON DE CARVALHO
Prefeito Municipal
CPF: 361.899.953-49